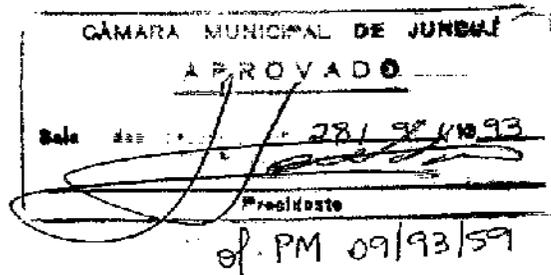




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 699

Informações do Executivo relativas às providências junto à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, tendo em vista a manifestação da Curadoria das Fundações de Jundiaí - Ministério Público sobre o novo estatuto da referida fundação.



CONSIDERANDO que esta Câmara Municipal enviou ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Antonio Carlos Bezerra de Menezes de Souza Pacheco, digníssimo Curador das Fundações desta Comarca, parecer exarado pela Consultoria Jurídica desta Edilidade, a fim de que o mesmo, à luz da legislação federal e municipal que rege a matéria, procedesse à análise do novo Estatuto-apresentado pela FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social (documentos anexos);

CONSIDERANDO que aquela Curadoria das Fundações acatou na íntegra a manifestação do órgão técnico do Legislativo, ratificando as irregularidades e ilegalidades ali apontadas;

CONSIDERANDO que na manifestação em questão o Sr. Curador comunicou o seu posicionamento ao Presidente da FUMAS para as devidas providências,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo preste à Edilidade as seguintes informações:

1. Vossa Excelência e o digníssimo Presidente da FUMAS já tomaram ciência da manifestação da Curadoria das Fundações?
2. Em caso positivo, quais as providências que estão sendo tomadas a fim de adequar-se o Estatuto da FUMAS às determinações legais apontadas pela Curadoria das Fundações?
3. Qual o prazo para que se regularize a situação de ilegalidade apontada?

Sala das Sessões, 28.09.93

JORGE NASSIE HADDAD

*/ns



CONSULTA VERBAL DA PRESIDÊNCIA:

FUMAS - NOVO ESTATUTO -

Por consulta verbal da Presidência desta Casa, foi enviado " a posteriori " o novo estatuto da " FUMAS "- Fundação Municipal de Ação Social, no sentido de que este Órgão Técnico fizesse análise jurídica e comparativa do novo documento, com a legislação municipal que criou aludida fundação, e demais normas pertinentes à matéria.

De posse do documento então enviado, esta Consultoria colecionou todas as normas municipais existentes que - fazem parte integrante desta manifestação.

É o relatório,

PARECER:

1. Através de leitura acurada do novo estatuto da " Fumas ", em comparação com a legislação municipal que a criou, e ainda comparando com o documento ainda em vigor - estatuto primitivo - cuja substituição se pretende, deparamos com alterações que em princípio, parecem não se disvirtuar da lei geradora (Lei Municipal nº 2.654/83), mas se atentarmos aos " detalhes ", encontramos modificações significativas, notadamente de ordem estrutural, que em muito se distanciam do espírito do legislador quando criou aludida fundação. Assim, passamos a destacar estas mudanças articuladamente.
2. O novo texto ao tratar do patrimônio da fundação, não indica quais os bens patrimoniais inalienáveis, como o documento ainda em vigor.
3. Por outro lado, o artigo 12 do documento examinado, busca se adequar ao artigo 17 da Lei 2.654/83, o que não ocorre com o estatuto ainda em vigor, ou seja, o novo texto apresenta como órgãos da fundação o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal, sendo que a Secretaria Executiva se compõe de uma Secretaria e do Conselho Curador, como os órgãos mais importantes da fundação.
4. Essa adequação, todavia, deixa margens de dúvidas, notadamente -

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer CJ nº 2.152 - fls. 02)

...notadamente com relação ao fator " remuneração " dos membros dessa Secretaria Executiva, e ainda a composição do Conselho Curador, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, motivo - pelo qual, examinaremos um a um esses órgãos.

5.

O atual Conselho Deliberativo (Novo Estatuto), é um órgão dispiciendo, desnecessário e desprovido de qualquer poder efetivo dentro da fundação. Poderia assim, ser simplesmente dispensado. Não é o que acontece com o Conselho Curador, órgão obrigatório em todas as fundações, que passou a ter os poderes antes conferidos ao antigo Conselho Deliberativo.

6.

Assim, qual o real efeito produzido por essas mudanças? Ora, o Conselho Deliberativo criado (diga-se, sem qualquer função efetiva), será formado - por 05 (cinco) diretores indicados pelo Sr. Prefeito, " ad referendum " da Câmara Municipal (art. 13, Novo Estatuto), enquanto que, o atual Conselho Curador (antigo Conselho Deliberativo), é formado nos termos do artigo 29º do novo diploma, sem qualquer participação de indicação do Executivo, e referendo legislativo, uma vez que a indicação dos membros para esse Conselho - foi atribuída ao Presidente da Fundação (art. 30 Novo Estatuto).

7.

A Secretaria Executiva criada, é a antiga Diretoria, onde o Alcaide indicava o Presidente e a Diretoria " ad referendum " da Câmara. Também neste aspecto o novo documento burla o artigo 17, § 1º da Lei 2.654/83, pois o artigo 21 do novo estatuto, diz que somente o presidente será indicado pelo Alcaide e referendado pelo Legislativo, enquanto que o Secretário Superintendente e o Secretário Administrativo e Financeiro, curiosamente serão indicados pelo Presidente, " ad referendum " do Conselho Curador. Eis o engodo, uma vez que, o Secretário Superintendente nada mais é que o antigo secretário, e o Secretário Administrativo Financeiro o antigo tesoureiro, que eram indicados pelo Prefeito e referendados pelo Legislativo, o que no novo texto não ocorre conforme já demonstrado. Assim, a Secretaria nada mais é que a antiga Diretoria com a sua denominação alterada, bem como as do secretário e tesoureiro.

8.

Também sob esse aspecto, o novo texto está a burlar o artigo 11 da Lei



(Parecer CJ nº 2.152 - fls. 03)

...o artigo 11 da Lei 2.654/83, que veda " a distribuição de lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens ", aos seus dirigentes. Nesse aspecto, o atual estatuto, vem cumprindo a lei, uma vez que os membros da Diretoria (Presidente, secretário e tesoureiro), não podiam receber. Com a mudança do novo estatuto, denominando a Diretoria de Secretaria, ele prevê expressamente em seu artigo 24, que " Os membros da Secretaria serão empregados pelo regime da C.L.T.", o que equivale a dizer que eles serão remunerados em seus cargos, em total desacordo com a lei.

9. Como se não bastasse, a antiga Secretaria Executiva, suprimida no novo estatuto, previa três assessores: técnico, jurídico e administrativo, que seriam funcionários da fundação, com a sua eliminação, o presente estatuto não faz essa previsão. Concluindo, temos que pela Lei Municipal nº 2.654/83, artigo 11, os membros de direção não podem ser remunerados, ou seja, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Curador, da Secretaria Executiva, e do Conselho Fiscal. Somente os servidores da Secretaria Executiva, poderão receber, e não os seus mandatários.

10. Outro aspecto que merece especial atenção, é com relação ao regime jurídico dos servidores da fundação. O artigo 42 do novo texto, dispõe que o regime jurídico do pessoal empregado na fundação será o da CLT, respeitados os direitos dos antigos servidores estatutários. Nova aberração jurídica se aflora no novo texto. Primeiro porque estatuto não pode revogar lei. A lei que criou a FUMAS, é de 1.983, portanto anterior à Constituição Federal de 1.988, e anterior à lei que instituiu o regime estatutário como sendo o regime jurídico único para os servidores do Município. Assim, o artigo 39 "caput" da Constituição da República, dispõe que também as fundações públicas municipais farão parte do regime jurídico único adotado pelo Município. Por outro lado, a Lei Municipal nº 3.939/92, que adotou o regime estatutário em nosso Município, diz em seu artigo 1º, que ele será igualmente aplicado aos servidores das fundações públicas municipais, o que já vinha ocorrendo. Assim, a forma de provimento dos cargos públicos na fundação, que deverão ser criados por lei, somente serão preenchidos após regular concurso público de provas, ou de provas e títulos, e não contratados através de simples processo de seleção, como preleciona o parágrafo único do artigo 42 do novo texto.

* 11. Também confirma a assertiva com re



(Parecer CJ nº 2.152 - fls. 04)

...com relação a adoção de regime jurídico único, o disposto no artigo 169, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, que ao tratar de vantagens, aumento de remuneração e de criação de cargos públicos e admissão de pessoal, inclui expressamente as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Também no mesmo sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles "in" DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª ed., 1.993, pág. 317.

12. O artigo 23, III do novo estatuto, ao tratar da proposta orçamentária, diz que a mesma será encaminhada ao Conselho Curador até o dia 30 de novembro de cada ano. Eis outra irregularidade. O artigo 165, § 5º, I, da Constituição da República, dispõe que a lei orçamentária compreenderá inclusive o orçamento fiscal das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o que equivale a dizer, que deverá o orçamento da FUMAS, estar em conformidade com a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO - , apresentado no prazo ali expresso, e também em conformidade com o orçamento municipal, ou seja, obedecendo aos ditames da lei nº 4.320/64. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, ob. cit. - pág. 317. De se destacar, que também as compras efetuadas, deverão ser através de regular processo licitatório, nos termos do artigo 22, XXVII da "Magna Carta". Também a fundação responde pelos danos a que seus agentes derem causa nos termos do artigo 37, XIX, § 6º da C.F.

13. De todo o exposto, e após a nova Carta Maior do País, temos que as fundações, foram transformadas em entidades de Direito Público, integrantes da Administração Indireta, ao lado das autarquias e das entidades paraestatais, conforme assim já decidiu o STF ("In" Hely, ob. cit. pág. 316/317), sendo assim sujeita à fiscalização pelo Ministério Público, e pelo Tribunal de Contas do Estado.

14. Concluindo, o novo estatuto tira de terminados poderes do Prefeito, o referendo Legislativo em oportunidades importantes, e mais, se nos afigura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, devendo pois ser revisto para corrigir os vícios apontados.

15. Assim, sugere esta Consultoria, que cópia dessa manifestação seja enviada



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

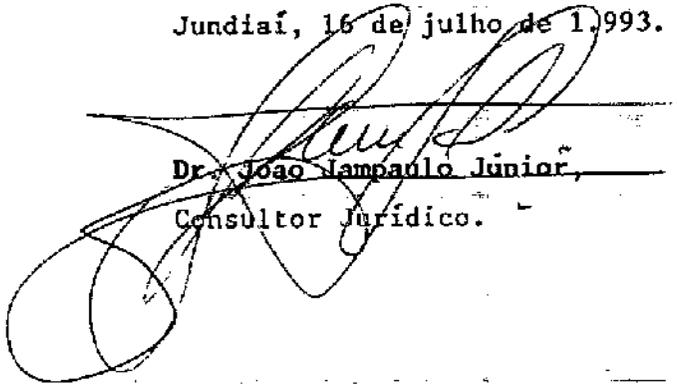
(Parecer CJ nº 2.152 - fls. 05)

...seja enviada ao Sr. Prefeito Municipal, para as medidas de direito, bem co
mo ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Curador das Fundações no Município.

É o nosso parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 16 de julho de 1993.


Dr. João Nampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ,
DE JUNDIAÍ.

14795 5193 142

Jundiaí, 10 de Setembro de 1995.

Senhor Presidente:

1. Comunico a Vossa Excelência que, do estudo do Parecer nº 1.152, de 16 de julho de 1993, do ilustre Consultor Jurídico da E. Câmara Municipal de Jundiaí, resultaram as conclusões abaixo, desta Curadoria, a respeito do novo Estatuto da FUMAS:

A. DOS BENS PATRIMONIAIS INALIENÁVEIS:

São os bens patrimoniais fundiários: art 8º, I e seu parágrafo único.

B. DA INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA O CONSELHO CURADOR (art 29):

Não houve observância do art 10, II, Lei Municipal nº 2.366, 21.9.79.

C. DA ESCOLHA DOS MEMBROS DA SECRETARIA (art 21):

Há contrariedade ao art 9º, Lei Municipal nº 2.366, 21.9.79 e art 17, § 1º, Lei Municipal nº 2.654, 14.9.83.

D. DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA SECRETARIA (art 24):

A isso se opõe a Lei Municipal nº 2.366, 21.9.79, art 9º, § 4º e Lei Municipal nº 2.654, 14.9.83, art 11, 12.

E. DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO:

Não eram funcionários remunerados: art 13, § 1º, art 14 - antigo Estatuto.

F. DO REGIME JURÍDICO DO FISCAL (art 42):

Impõe-se o estatutário: art 20, CF.

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ.

G. DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA (art 23,III):

Por força do art 165, § 5º, I, CF, deverá estar em conformidade com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LEO) e apresentada no prazo aí expresso. Harmonizar-se-á com o orçamento municipal.

H. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (compras, contratos):

Proceder-se-á segundo o art 22,XXVII,CF e Lei Federal nº 8.666, 21.6.93.

2. Comunicar-se-ão ao DD Presidente da FUMAS ato contínuo, essas posições.

3. Renove a Vossa Excelência, na oportunidade, os protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Carlos Bezerra de Menezes de Sousa Pacheco
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Engº. JORGE NASRIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OR
Expediente

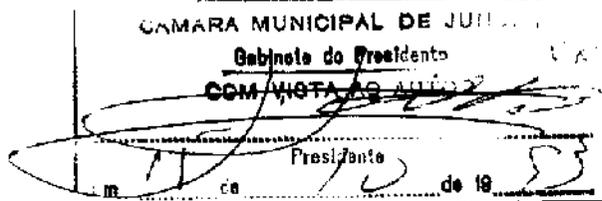
OF. GP.L. nº 737/93
Processo nº 20.582-8/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

15018 0007 21746

Jundiá, 13 de outubro de 1.993.

Senhor Presidente:



Em atenção ao pedido de informações constantes do Requerimento ao Plenário nº 699, da lavra de -- V. Exa. vimos prestar os seguintes esclarecimentos.

O Executivo Municipal e o Sr. Presidente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS tem conhecimento da manifestação da Curadoria das Fundações.

Em consequência, a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS está apresentado ao d. representante do Ministério Público as razões das iniciativas inovadoras constantes do Estatuto, buscando nova manifestação da Curadoria das Fundações. A par dessa providência estão sendo viabilizados, pelo setor jurídico da Fundação, estudos que venham a propiciar a exata adequação do Estatuto às normas legais vigentes, cabendo esclarecer que não é intenção desta Administração burlar as normas que regem a matéria.

Nessa oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
mgpf.